MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

Nota Técnica nº 53/2021 – GT/CORONAVÍRUS

Orienta a atuação dos membros do Ministério Público do Estado da Bahia face ao Poder Público, relativamente à aplicação de vacinas contra a COVID-19 não autorizadas pela ANVISA para os adolescentes de 12 a 17 anos no Estado.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, através dos Promotores de Justiça que integram o Grupo de Trabalho para acompanhamento das ações de enfrentamento do coronavírus – GT/CORONAVÍRUS, instituído pelo Ato PGJ nº 220/2020, com supedâneo no plexo de atribuições descritas nos artigos 127 e 129, II, III, VI e IX da Constituição Federal, e no artigo 75, IV da Lei Complementar nº 11/96,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como disposto no art. 127 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que o Ministério Público deve zelar, segundo atribuição que lhe é conferida pelo art. 129, II da Constituição Federal, pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos ali assegurados, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que a saúde é direito fundamental, constitucionalmente assegurado, sendo dever do Estado a promoção de sua tutela, inclusive preventivamente;

CONSIDERANDO a Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional – ESPII declarada pela Organização Mundial de Saúde na data de 30 de janeiro de 2020, em razão da transmissibilidade do novo coronavírus, bem como a declaração de pandemia da COVID-19, doença causada pelo agente etiológico, também emitida pela OMS, em 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO a permanência da pandemia de COVID-19, e a necessidade de manutenção dos esforços visando seu enfrentamento;

CONSIDERANDO o avanço da campanha de vacinação contra a COVID-19 em todo o país, e a inclusão dos adolescentes de 12 a 17 anos como seu público-alvo, através da Lei nº 14.190/2021;

CONSIDERANDO que o único imunizante contra a COVID-19 autorizado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) para aplicação em menores de 18 anos no Brasil é o do fabricante Pfizer/Wyerth, conforme atestado na 10ª edição do Plano de Operacionalização da vacinação contra a COVID-19 (PNO);

CONSIDERANDO o conteúdo da Nota Técnica nº 36/2021-SECOVID/GAB/SECOVID/MS, que recomenda a inclusão de adolescentes com idade entre 12 e 17 anos, com ou sem deficiência permanente, comorbidades e os privados de liberdade, na referida campanha de imunização, exclusivamente com o imunizante Comirnaty do fabricante Pfizer/Wyeth;

CONSIDERANDO que, após ter suspendido temporariamente a vacinação dos adolescentes sem comorbidades através da Nota Técnica nº 40/2021-SECOVID/GAB/SECOVID/MS, o Ministério da Saúde revisou sua orientação na Nota Técnica nº 45/2021-SECOVID/GAB/SECOVID/MS, determinando a retomada da vacinação da população de 12 a 17 anos sem comorbidades após a conclusão dos grupos definidos na Nota Técnica nº 43/2021-SECOVID/GAB/SECOVID/MS (dose de reforço), exclusivamente com o imunizante Comirnaty do fabricante Pfizer/Wyeth;

CONSIDERANDO que a Comissão Intergestores Bipartite do Estado da Bahia, na Resolução CIB nº 200/2021, em seu art. 5º, estabelece que "a*pós a vacinação das pessoas de 18 anos ou mais, realizar a vacinação dos adolescentes de 12 a 17 anos, sem comorbidades, de forma escalonada, exclusivamente com a vacina Pfizer*"

CONSIDERANDO que o presente Grupo de Trabalho questionou à SESAB, através do Ofício nº 209/2021-GT/CORONAVÍRUS, se foram aplicados

imunizantes que não a vacina COMIRNATY®/Pfizer no referido grupo populacional, única autorizada pela ANVISA para tal finalidade;

CONSIDERANDO a resposta da SESAB, na qual informou que, de fato, "*foram inadvertidamente aplicados imunizantes que não a vacina Cominarty®/Pfizer, em adolescentes de 12 a 17 anos no estado da Bahia*", tendo sido registrada a aplicação em 27 adolescentes com a vacina Oxford/AstraZeneca e em 103 adolescentes com a vacina Coronavac, "*totalizando 130 ocorrências, distribuídas em 42 municípios baianos*";

CONSIDERANDO que a vacinação de adolescentes com vacinas que não a da fabricante Pfizer/Wyeth deve ser notificada como erro de imunização no e-SUS Notifica, seguindo a sistemática do PNO, e realizado o acompanhamento dos pacientes, de acordo com os protocolos previstos no Manual de Vigilância Epidemiológico de Eventos Adversos Pós-Vacinação;

CONSIDERANDO que não há, até o momento, orientações a respeito da completude do esquema vacinal daqueles adolescentes que tomaram apenas a primeira dose de imunizantes ainda não autorizados para aplicação nesta faixa etária;

CONSIDERANDO que as crianças e adolescentes são titulares de direitos e garantias protetivas de sua vida e saúde no ordenamento jurídico brasileiro, sendo dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação destes direitos, conforme disposto nos arts. 4º, 7º e ss. do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que a atuação do Poder Público face à pandemia da COVID-19 deve observar os princípios da precaução e da prevenção, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal[1], sendo recomendado, pelo princípio da precaução, a abstenção de condutas potencialmente danosas à saúde

[1] Neste sentido, ver o julgamento conjunto das ADIs nº 6421, 6422, 6424, 6427, 6428 e 6431.

coletiva e individual, quando não se há certeza científica a respeito de seus possíveis efeitos;

CONSIDERANDO que a imunização deste grupo populacional com os referidos imunizantes, não autorizados, pode gerar a responsabilização administrativa, cível e penal dos envolvidos;

CONSIDERANDO o dever funcional do Ministério Público de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, bem como de fiscalização e controle dos atos do Poder Público;

ORIENTA, observada a independência funcional, que os Promotores de Justiça atuem face ao Poder Público tendo por objetivo evitar a aplicação de vacinas não autorizadas pela ANVISA nos adolescentes de 12 a 17 anos, questionando aos gestores:

> I – Se está sendo realizado o acompanhamento dos adolescentes que receberam os imunizantes não autorizados pela ANVISA, conforme os protocolos preconizados no Manual de Vigilância Epidemiológica de Eventos Adversos Pós-Vacinação;
>
> II – As medidas e os protocolos estabelecidos nos locais de vacinação para se evitar a aplicação de vacinas que não a COMIRNATY®/Pfizer nesta faixa etária;
>
> III – Se a aplicação de vacinas não autorizadas pela ANVISA nos adolescentes está sendo devidamente notificada como erro de imunização no e-SUS Notifica;

Salienta-se, por oportuno, que as orientações contidas na presente Nota Técnica não possuem qualquer caráter vinculante, devendo ser utilizadas pelos órgãos ministeriais no exercício da independência funcional garantida aos membros do Ministério Público do Estado da Bahia.

Salvador, 27 de setembro de 2021.

FRANK MONTEIRO FERRARI:83011560587
Assinado de forma digital por FRANK MONTEIRO FERRARI:83011560587
Dados: 2021.09.29 17:59:27 -03'00'

PATRICIA KATHY AZEVEDO MEDRADO ALVES MENDES:64886530591
Assinado de forma digital por PATRICIA KATHY AZEVEDO MEDRADO ALVES MENDES:64886530591
Dados: 2021.09.30 22:02:07 -03'00'

RITA ANDREA REHEM ALMEIDA TOURINHO:44348274568
Assinado de forma digital por RITA ANDREA REHEM ALMEIDA TOURINHO:44348274568
Dados: 2021.09.30 18:48:15 -03'00'

Rogério Luis Gomes de Queiroz
Assinado de forma digital por Rogério Luis Gomes de Queiroz
Dados: 2021.09.27 16:15:10 -03'00'

Frank Ferrari **Patrícia Medrado** **Rita Tourinho** **Rogério Queiroz**

Promotores de Justiça

Coordenadores do GT/CORONAVÍRUS